

LEI Nº 725 DE 07.02.2017

Autoria: Executivo Municipal

Dispõe sobre alteração das Leis nº 291 de 25.06.1991 e nº 522 de 10.03.2009 que tratam do Conselho e do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providencias.

O cidadão WILSON FERREIRA COSTA, Prefeito Municipal de Borá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º incisos e parágrafos e 5º da Lei nº 291 de 25.06.1991 passam a vigorar com a redação desta lei:

“Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Saúde junto ao Departamento Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal, que tem por objetivo dar condições financeiras e de gerência, dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Município, em comum com a União e o Estado.

Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde;

- I- contribuições, donativos e legados de pessoas físicas de direito público ou privado;
- II- auxílios, subvenções ou contribuições;
- III- receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais;
- IV- receitas de convênios com o Estado e a União;
- V- receitas de convênios com entidades de direito público ou privado;
- VI - receitas de eventos realizados com finalidade específica para auferir recursos para os serviços de saúde.
- VII- das retenções do Imposto de Renda retido na fonte, de servidores e prestadores de serviços do fundo;
- VIII- o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal;
- IX- taxas de fiscalização sanitária.

§ 1º. Todos os recursos destinados deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§2º. A conta bancária do Fundo Municipal de Saúde será movimentada conjuntamente pelo gestor Diretor do Departamento Municipal de Saúde e por mais um membro do Conselho, designado por este para as funções de tesoureiro.

§3º. Mensalmente será emitido um balancete demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior, acompanhado de relatórios de avaliação dos serviços prestados.

Art. 5º. Compete ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, tomar todas as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para gestão do Fundo.”

Art. 2º. Os artigos, incisos e parágrafos abaixo relacionados da Lei nº 522 de 10.03.2009 passam a vigorar com a redação desta lei:

“Art. 5º. O número de conselheiros será indicado pelo Plenário do Conselho de Saúde e das Conferências de Saúde, em número não inferior a dez nem superior a vinte, observado o disposto no artigo anterior, com igual número de suplentes podendo ser alterado pela Conferência Municipal de Saúde.

§ 1º. O Diretor do Departamento Municipal de Saúde integrará o Conselho Municipal de Saúde como representante do Governo, ocupando uma das vagas de livre nomeação da autoridade municipal.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I. A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde;

II. Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo Suplente;

III. A substituição do Conselheiro titular e de seu suplente concomitante ou separadamente, poderá ocorrer em qualquer época, por decisão do segmento que representa, cabendo-lhes indicar novo membro no prazo de 10 dias, não renováveis, desde que respeitados os trâmites do regimento interno.

IV. Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos respectivos segmentos, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

V. O mandato dos Conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, recomendando-se não coincidir com o mandato do Governo Municipal, sugerindo-se a duração de dois anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos a critério das respectivas representações, por igual período.

VI. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente até que se proceda à nova indicação.

VII. A ocupação de cargos ou empregos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselho deve ser avaliada como possível impedimento da representação dos segmentos e a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do conselheiro.

VIII. O participante do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os poderes garantidos na Constituição Federal.

IX. O Conselho Municipal de Saúde poderá autorizar o afastamento temporário de Conselheiro titular, quando então assumirá o Conselheiro Suplente.

X. Apenas os membros titulares terão direito a voto nas reuniões do Conselho, sendo que os suplentes exercerão esse direito, quando em regular substituição aos respectivos titulares.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de 2017.

Borá, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON FERREIRA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada por edital afixado em lugar público de costume.

EDNA MARIA PAVANELI BERTO
SECRETÁRIA

